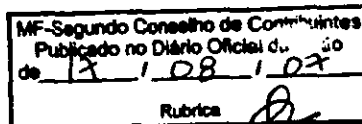




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13049.000069/2002-07
Recurso nº : 126.250
Acórdão nº : 203-12.020



Recorrente : RAPHAEL VANHOVE & FILHOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. MULTA DE OFÍCIO RECOLHIMENTO EM ATRASO SEM ACRÉSCIMO DE MULTA DE MORA. RETROATIVIDADE BENIGNA. ART. 106 DO CTN. A MP 351/2007 alterou o disposto no artigo 44 da Lei nº 9.430/96 e exclui das hipóteses de aplicação de multa de ofício isolada, o recolhimento do tributo após o vencimento sem o acréscimo de multa de mora. Aplicação retroativa da norma mais benéfica (art. 106 do CTN). **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **RAPHAEL VANHOVE & FILHOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007.

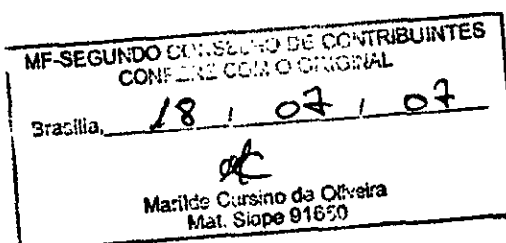
Antonio Bezerra Neto
Presidente

Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira, Ivan Alegretti (Suplente), Odassi Guerzoni Filho e Dory Edson Marianelli.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Eric Moraes de Castro e Silva.

Eaai/inp





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13049.000069/2002-07
Recurso nº : 126.250
Acórdão nº : 203-12.020

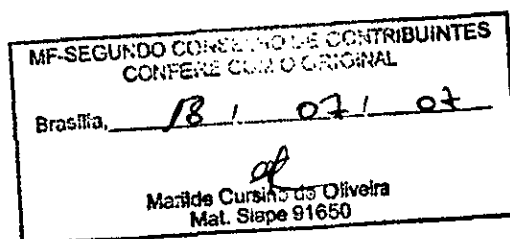
Recorrente : RAPHAEL VANHOVE & FILHOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso manejado por RAPHAEL VANHOVE & FILHOS LTDA. contra acórdão da DRJ em Santa Maria, que manteve o lançamento levado a efeito contra a interessada, pois que *"correta a aplicação da multa isolada, porquanto ainda que a contribuinte tivesse se valido do instituto da denúncia espontânea, deveria ter quitado o débito da COFINS integralmente, aplicando em seus cálculos a multa moratória."* (fl. 59).

Em seu apelo voluntário, a interessada repisa seus argumentos de impugnação.

É o relatório.





Processo nº : 13049.000069/2002-07
Recurso nº : 126.250
Acórdão nº : 203-12.020

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

O apelo da recorrente atende aos pressupostos para a sua admissibilidade, daí dele se conhecer.

A multa de ofício foi aplicada isoladamente com fundamento no artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

No entanto, com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, tal dispositivo foi alterado, modificando a redação do dispositivo anteriormente mencionado, que antes previa a aplicação da multa de 75% em hipótese com a presente (lançamento de multa de ofício, sob valor de multa de mora não recolhida em pagamento espontâneo). Agora, não mais!

Tratando-se então de tributo recolhido espontaneamente, sem o acréscimo da multa de mora, deve ser excluída a multa de ofício de 75% imposta no presente lançamento.

Diante do exposto, voto pelo provimento ao recurso interposto, em decorrência da aplicação da retroatividade benigna (artigo 106 do CTN).

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, _____	18 / 04 / 07
	
Marilda Cursino de Oliveira	
Mat. Sisepe 91650	